



Memorando 1.503/2025

De: **Pedro Americo Mariosa Junior** Setor: **PM - Procuradoria Municipal**

Despacho: **15- 1.503/2025**

Assunto: **ANÁLISE DE DOCUMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BOMBAS DÁGUA**



Visconde do Rio Branco/MG, 17 de Outubro de 2025

PARECER JURÍDICO – PGM/VRB

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade Urbana – SMOMU

Assunto: Aquisição de motobombas centrífugas – contratação direta com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

Referência: Memorando nº 1.503/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da fase interna do processo administrativo que objetiva a **aquisição de duas motobombas centrífugas multiestágio de 12 CV, trifásicas, 220 V/60 Hz, vazão de 12 a 15 m³/h e 100–105 m.c.a.**, destinadas ao abastecimento de reservatórios no Bairro **Nova Chácara**, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade Urbana.

O procedimento veio instruído com:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência (TR);
- Mapa de Riscos;
- Pesquisa de preços junto ao mercado, com três cotações obtidas (AgroCarlos, Só Bombas e Walcir Equipamentos);
- Parecer técnico do setor requisitante;
- Demais elementos instrutórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

A autoridade demandante justifica a aquisição como essencial à **manutenção do sistema de recalque e bombeamento de água** do bairro mencionado, sob pena de risco de colapso operacional e comprometimento do abastecimento público local.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do enquadramento legal

A contratação em exame enquadra-se na hipótese prevista no **artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que autoriza a **dispensa de licitação** para aquisição de bens ou contratação de serviços cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido para a modalidade de licitação “Convite” (no caso de compras, R\$ 54.000,00).

O valor estimado da contratação, conforme o ETP e pesquisa de preços anexada, totaliza **R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais)**, portanto **dentro do limite legal**, satisfazendo o requisito objetivo do dispositivo.

Ressalte-se que o §3º do mesmo artigo impõe que o gestor **comprove a vantajosidade da contratação e a compatibilidade do preço** com o de mercado, o que foi atendido mediante juntada de pesquisa de preços com três cotações distintas, dentro de parâmetros técnicos semelhantes, acompanhada de análise comparativa e justificativa de seleção do fornecedor mais vantajoso.

2. Da regularidade do planejamento e da fase interna

A **fase preparatória** do processo revela-se devidamente constituída e em consonância com o disposto nos **arts. 18 a 21 da Lei nº 14.133/2021**, que exigem, para qualquer contratação pública, a elaboração prévia do **DFD**, do **ETP**, do **Termo de Referência** e do **Mapa de Riscos**, todos presentes e devidamente assinados pelos responsáveis técnicos e gestores da área demandante.

O **DFD** demonstra com clareza o problema a ser solucionado – necessidade de garantir a operacionalidade do sistema de abastecimento –, descreve o objeto, indica o valor estimado e a dotação orçamentária correspondente, revelando **adequado planejamento e justificativa da necessidade pública**.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** analisa alternativas de solução, descreve os parâmetros de desempenho e identifica as especificações técnicas essenciais, comprovando que a aquisição das motobombas novas é a opção **mais vantajosa e eficiente** frente à alternativa de manutenção de equipamentos antigos, cujo custo de reparo ultrapassaria a economia de eventual conserto.

O **Termo de Referência (TR)** contém descrição minuciosa do objeto, critérios de aceitabilidade de preços, condições de fornecimento, prazos, obrigações e garantias, além de ter sido **harmonizado às boas práticas de gestão contratual**, de acordo com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao **Mapa de Riscos**, o documento identifica e classifica adequadamente os riscos técnicos, operacionais e financeiros, atribuindo responsabilidades e prevendo medidas mitigadoras, o que reforça a maturidade da fase interna.

3. Da pesquisa de preços e vantajosidade

A pesquisa de preços foi realizada junto a **três fornecedores distintos**, representativos do mercado, com base em especificações idênticas ou equivalentes às do TR. Os valores coletados se mostraram **homogêneos e dentro da média de mercado**, permitindo concluir pela **adequação e compatibilidade dos preços** propostos com os praticados no setor.

Importante ressaltar que, conforme orientação consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdãos 2622/2013 e 777/2021 – Plenário)**, a pesquisa de preços tem caráter estimativo, não vinculando o valor final da contratação, servindo como **referência para aferir a vantajosidade**. O preço estimado de R\$ 27.400,00 mostra-se razoável e compatível com as condições do mercado local, cumprindo a exigência do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da motivação e da finalidade pública

O processo demonstra **motivação adequada e finalidade pública legítima**, atendendo aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial **planejamento, transparência, eficiência e interesse público**.

A contratação das motobombas visa assegurar **a continuidade de um serviço público essencial (abastecimento de água)**, cuja paralisação acarretaria danos imediatos à coletividade.

A jurisprudência do **STJ (RMS 39.877/GO, Rel. Min. Herman Benjamin)** reafirma que, em contratações diretas, a **motivação técnica e a demonstração da vantajosidade** são elementos suficientes para legitimar a atuação administrativa, desde que presentes os documentos comprobatórios, como no presente caso.

5. Da economicidade e eficiência

A substituição dos equipamentos obsoletos por motobombas novas assegura **redução de custos futuros com manutenção e energia elétrica**, bem como incremento da **eficiência operacional do sistema**, representando medida **econômica e racional** sob a ótica da gestão pública.

A economicidade da contratação direta está também respaldada pelo **art. 11, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe à Administração a busca de “**vantagem para o interesse público**”, além de atender ao **princípio da eficiência administrativa** (art. 37, caput, da Constituição Federal).

III – CONCLUSÃO

Diante da análise detida dos autos, constata-se que:

1. A contratação encontra **amparo legal** no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por estar dentro do limite de dispensa;
2. O processo administrativo está **devidamente instruído**, com DFD, ETP, TR, pesquisa de preços e Mapa de Riscos, em conformidade com os arts. 18 a 21 da mesma lei;
3. Restou **demonstrada a necessidade, a motivação, a vantajosidade e a economicidade** da contratação;
4. Não há vícios de forma ou de conteúdo capazes de macular a validade do procedimento;
5. O valor estimado está **dentro da realidade de mercado**, atendendo ao princípio da razoabilidade.

Assim, esta Procuradoria-Geral opina pelo DEFERIMENTO do pedido e pela REGULARIDADE da fase interna, autorizando o prosseguimento do processo para a **formalização da contratação direta**, com a devida publicação do **aviso de contratação no PNCP**, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, e posterior emissão da nota de empenho.

É o parecer.

Visconde do Rio Branco/MG, 17 de outubro de 2025.

—
Pedro Américo Mariosa Junior

OAB/MG - 116.568

PROCURADOR GERAL